



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374.000281/00-94
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.454 – 1ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPJ/CSLL - Glosa de despesas financeiras
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RÁDIO CIDADE DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

IRPJ/CSLL. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS.
DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA.

A glosa da integralidade das despesas financeiras consignadas na DIRPJ, sob a acusação fiscal de que seriam desnecessárias, sem que haja procedido a uma análise da natureza de cada uma dessas despesas e limitando-se a insinuar que as mesmas poderiam ter sido evitadas caso não tivessem ocorrido os repasses de recursos a coligadas, inviabiliza o correspondente lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Alberto Pinto Souza Junior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Suzy Gomes Hoffmann, Albertina Silva Santos de Lima e Valmir Sandri.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência (fls. 408/416) apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, com fulcro no artigo 7º, II, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, contra o Acórdão nº 107-09.305 (fls. 395/404), assim ementado, na parte objeto do presente recurso:

JRPJ/CSLL – GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS QUE EXCEDEM AS RECEITAS FINANCEIRAS DE MÚTUO COM COLIGADAS. Os procedimentos fiscais consistentes em glosar despesas financeiras, por desnecessárias, em função de empréstimos feitos a empresas ligadas estão na seara das presunções simples e, como tal, a prova da desnecessidade dos dispêndios é inteiramente da fiscalização.

O recurso especial logrou seguimento a esta instância especial de julgamento através do Despacho nº 031, de 15/07/2009 (fls. 469/473), sob a consideração de que no acórdão paradigma entendera-se que o sujeito passivo não teria comprovado a necessidade das despesas, importando dizer que naquele caso teria sido admitido que o ônus da prova caberia ao sujeito passivo, contrariamente à decisão em causa, na qual *a prova da desnecessidade dos dispêndios é inteiramente da fiscalização.*

Aduz a recorrente que:

De igual maneira, no caso analisado pelo acórdão ora recorrido, a contribuinte autuada não logrou descaracterizar a natureza de mútuo gratuito do empréstimo por ela repassado à sua coligada, sem ônus financeiro. Todavia, na contramão da jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, não considerou suficiente, para a caracterização da desnecessidade das despesas financeiras repassadas, a existência de contrato gratuito a coligada, exigindo do Fisco maiores provas.

Mais adiante a recorrente assevera que o acórdão vergastado, ao restabelecer a dedução das despesas financeiras (juros) decorrentes de empréstimo contraído pela recorrida e repassado, gratuitamente, a empresa coligada, **não observou o disposto no art. 47 da Lei nº 4.506/64, (arts. 299 e 249, I do RIR/99), que dispõe sobre os requisitos para a dedutibilidade de despesas necessárias/operacionais.**

Impende transcrever mais argumentos recursais, pertinentes que são ao aresto recorrido, conforme segue:

*A Fiscalização Tributária fundamenta a glosa da alegada despesa financeira, na ausência de sua **necessidade** para a empresa autuada, diante da coexistência de crédito junto a empresa interligada, sem qualquer remuneração. Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, consideram-se necessárias e operacionais, aquelas despesas, **usual e normalmente**, pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. In casu, havendo concessão gratuita de crédito a empresa coligada, fica **evidenciado que o empréstimo contraído pela recorrida, bem como as despesas com os respectivos encargos financeiros, não foram necessários às atividades da empresa.***

E, ainda, que:

Restou caracterizado que a despesa financeira glosada é desnecessária à atividade da empresa recorrida, uma vez que, possuindo os recursos suficientes e repassando-os às suas

empresas ligadas, sem qualquer ônus, não necessitaria de recorrer a financiamentos ou parcelamentos, ocasionado um repasse desses financiamentos para suas interligadas e arcando com os encargos decorrentes.

Conclui a recorrente que:

***Em síntese:** não sendo necessárias à atividade da Recorrida, as despesas com o pagamento dos juros de empréstimo feito com instituição financeira, pelas razões acima expostas, conseqüentemente, não sendo de natureza operacional, não podem ser deduzidas do lucro líquido apurado pela empresa, por não preencherem os requisitos de dedutibilidade previstos no art. 47 da Lei nº 4.506/64 (art. 299 do RIR/99).*

Cientificada da presente admissibilidade do recurso especial, a contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, relator.

O recurso preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a recorrente insurgiu-se contra decisão exarada pela extinta Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 107-09.305 (fls. 395/404) que, por unanimidade de votos, desconstituiu o lançamento original que glosara despesas financeiras consideradas desnecessárias em face da existência de empréstimos, sem a cobrança de juros, da autuada a empresas coligadas.

Consta do *Termo de Constatação de Infração* (fls. 72) que a fiscalizada manteve durante todo o período fiscalizado contrato de mútuo não oneroso com suas empresas ligadas Rádio Jornal do Brasil Ltda., Jornal do Brasil S.A., Gráfica JB S.A., Radio JB e Placon Ltda., conforme cópia dos contratos e das folhas do Livro Razão, com toda a movimentação dos mútuos, em anexo.

A questão foi posta no voto condutor do aresto recorrido nos termos a seguir transcritos:

Há que ficar claro que os procedimentos fiscais consistentes em glosar despesas financeiras, por desnecessárias, em função de empréstimos feitos a empresas ligadas estão na seara das presunções simples e, como tal, a prova da desnecessidade dos dispêndios é inteiramente da fiscalização.

A prova da mera liberalidade, no caso, será sempre indiciária. É dizer, o fisco deve convencer o julgador de que, tendo recursos disponíveis, a empresa os repassa a empresas ligadas, sem ônus ou em condições mais vantajosas e, portanto, não necessitava ir ao mercado assumir encargos financeiros redutores do lucro.

Não há um padrão de procedimento para as hipóteses, até porque não se trata de presunção legal, como dito, mas sim de aplicação da regra geral de dedutibilidade das despesas — necessidade, normalidade e usualidade. Este Colegiado tem apreciado autuações

dessa espécie, mas suas decisões são sempre guiadas pelas particularidades de cada caso e, principalmente pela prova feita pelo fisco.

No caso em exame, a fiscalização limitou-se a glosar integralmente o valor declarado como "outras despesas financeiras" na DIPJ, sem, ao menos, verificar as contas contábeis que compõe o referido saldo.

Por isso, nesse ponto, as exigências não podem prevalecer, pois apoiadas em mera presunção não sustentada em prova convincente.

Feitas essas referências, passo a discorrer sobre meu entendimento a respeito do caso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, a glosa das despesas financeiras constantes da Ficha 06 da DIRPJ (fls. 08) foi integral, sem que a fiscalização tecesse qualquer comentário sobre a natureza de cada uma dessas despesas, mesmo porque a acusação fiscal insinua que todas elas poderiam ter sido evitadas, não fossem os repasses que a fiscalizada fizera às suas coligadas, no curso do período fiscalizado.

É realmente uma afirmação que carece de comprovação quanto à sua procedência, até porque os argumentos impugnativos, a meu ver, já reclamavam essa comprovação, de cujos argumentos destaco os que falam da inconveniência de se comparar encargos, juros e correção monetária de débitos parcelados a juros de empréstimo tomado e repassado, asseverando que a documentação acostada seria suficiente para atestar que não ocorrera esse repasse, e que o autuante não indicara objetivamente de onde extraíra a informação que lhe permitira tal conclusão.

A título exemplificativo, é de fácil percepção que o demonstrativo denominado “RESUMO DESPESAS FINANCEIRAS” acostado aos autos pela contribuinte (fls. 166) faz referência a encargos que não poderiam ser classificados como sendo ônus que foram assumidos por mera liberalidade da então fiscalizada, pois, muito provavelmente, despesas do tipo *outras correções monetárias, juros de mora, juros sobre parcelamentos* e outras careceriam de uma verificação sobre a que dívidas seriam referentes.

Expresso, pois, minha discordância com a referência feita no voto condutor da decisão de primeiro grau, no sentido de que “*Conforme apurado na ação fiscal, a Interessada tomava dinheiro emprestado junto a instituições financeiras, pagando juros de mercado, e depois repassava os recursos a entidades ligadas*” (fls. 271), porquanto essa acusação fiscal não restou comprovada ou mesmo demonstrada, estando correta a afirmação contida no voto condutor da decisão recorrida, no sentido de que:

No caso em exame, a fiscalização limitou-se a glosar integralmente o valor declarado como "outras despesas financeiras" na DIPJ, sem, ao menos, verificar as contas contábeis que compõe o referido saldo.

Por essas razões nego provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 18/06/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 25/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15374.000281/00-94
Acórdão n.º **9101-001.454**

CSRF-T1
Fl. 6

CÓPIA